



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GAPRE**

Avenida Liberdade, 45 – Centro – Barra de Santana/PB – CEP: 58.458-000

CNPJ: 01.612.535/0001-86 – Fone/Fax: (83) 3346-1014

**Lei Municipal nº. 202/2009 – Gabinete do Prefeito, 19 de Outubro de 2009.**

**DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA  
PSIQUIÁTRICA E A REGULAMENTAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL NO  
MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santana, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde garantir o respeito às diretrizes da reforma Psiquiátrica Nacional, sendo responsabilidade deste município de acordo com a Lei 10.216 de 06 de abril de 2001, o desenvolvimento da Política de Saúde Mental, à assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família

Art. 2º - A atenção ao usuário dos serviços de saúde mental será realizada de modo a assegurar o pleno exercício de seus direitos de cidadão, enfatizando-se:

I - tratamento humanitário e respeitoso, sem qualquer discriminação;

II - proteção contra qualquer forma de exploração;

III - espaço próprio, necessário à sua liberdade e individualidade, com oferta de recursos terapêuticos e assistenciais indispensáveis a sua recuperação;

IV - integração à sociedade, através de projetos que garantam sua inserção social na família, no trabalho, e na comunidade;

V - acesso às informações registradas sobre ele, sua saúde e tratamento prescritos;

VI - Garantia de leitos psiquiátricos em Hospital Municipal.

Parágrafo único - Poderá zelar pelo efetivo exercício dos direitos de que trata este artigo, nos casos de impossibilidade temporária do próprio usuário, pessoal legalmente constituída e/ou órgão competente.

Art. 3º - Em caso de internação psiquiátrica involuntária, o médico e/ou a instituição fará a competente comunicação ao representante legal e à Defesa Pública, se for o caso, para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 1º Entende-se por internação psiquiátrica involuntária, aquela realizada sem o consentimento expresso do usuário.

§ 2º A comunicação disposta no caput do artigo anterior deverá ser efetuada no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da internação.

§ 3º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 4º - A assistência ao usuário dos serviços de saúde mental será orientada no sentido de sua redução progressiva da utilização de leitos psiquiátricos em clínicas e hospitais especializados, mediante o redirecionamento de recursos, para concomitante desenvolvimento de outras modalidades assistenciais, garantindo-se os princípios de integralidade, descentralização e participação comunitária.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas modalidades assistenciais, entre outras:

I - Atendimento Ambulatorial;

II - Emergência Psiquiátrica em pronto socorro geral;

III - Leitos psiquiátricos em hospital geral;

IV - Centros de Atenção Psicossocial;

V - Residências Terapêuticas;

Art. 5º - O paciente para o qual se caracteriza situação de grave dependência institucional, em função de seu quadro clínico ou de falta de



apoio social, será objeto de reabilitação assistida, sob os cuidados da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, garantindo-se, quando necessário, a continuidade do tratamento.

Art. 6º - Caberá à direção do estabelecimento de saúde mental comunicar aos familiares, ou ao representante legal do paciente, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, quando da ocorrência de casos de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento no serviço.

Art. 7º - Para melhor cumprimento da ressocialização/inclusão social que se pretende, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Ação Social poderão firmar convênios ou acordos com cooperativas de trabalho, associações de usuários, rede sociais de suporte e utilizar outros recursos comunitários.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde apresentará ao Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei, o Plano Municipal de Saúde Mental de Barra de Santana e o cronograma de implantação com a observância desta Lei.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Barra de Santana promoverá campanhas de divulgação periódica para esclarecimento dos pressupostos da reforma psiquiátrica de que trata esta Lei, nos meios de comunicação a que tenha acesso.

Art. 10 - Todos os estabelecimentos de saúde deverão propiciar aos usuários, pleno conhecimento do objeto desta Lei, bem como, do Plano Municipal de Saúde Mental de Barra de Santana.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde fica incumbido da fiscalização e acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra de Santana - PB, 19 de OUTUBRO de 2009.

  
Manoel Almeida de Andrade  
Prefeito Constitucional